



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC...

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-184

Recurso nº 93.316 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - DESPESAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS

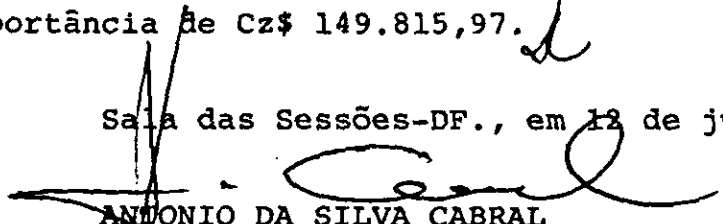
Improcede a tributação quando não se identifica o aumento de vida útil nos veículos repara - dos.

Recurso provido parcialmente.

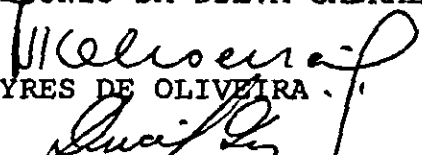
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 149.815,97.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

15 JUN 1989

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.316

ACÓRDÃO Nº 103-09.184

RECORRENTE: MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

MARINHO DE ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC nº 16.183.527/0001-39, sediada no Distrito Industrial de Imborês, no município de Vitória da Conquista (BA), na BR 116 Km 1078, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Vitória da Conquista (doc. de fls 34 a 38), que lhe impõe a exigências tributárias de 710,89 OTN e 37,42 OTN, relativas respectivamente a IRPJ e a PIS/DEDUÇÃO/IR e correspondentes ao Exercício de 1987, ano-base de 1986.

2. O Auto de Infração de fls 01 apurou contra a recorrente créditos tributários correspondentes aos Exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, provenientes das infrações abaixo descritas:

I - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - VALOR TRIBUTÁVEL: CR\$ 94.692.851

O contribuinte adquiriu diversos bens, identificados no Quadro 01 (doc. de fls 05 a 07), de natureza permanente, e os contabilizou como despesas operacionais infringindo o art. 193 do RIR/80. Os valores referentes a esses bens reduziram o lucro líquido do ano-base de 1985.

II - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - VALOR TRIBUTÁVEL: CR\$ 59.564.231

Os bens, identificados no Quadro 01 (doc. de fls 05 a 07), não foram inseridos no cálculo da correção monetária efetuado na época do encerramento do balanço, infringindo assim os arts. 157 § 1º, 172 § único, 347, 349, 353 e 358 do RIR/80. O Quadro 02 (doc. de fls 08) demonstra o valor tributável que deverá ser adicionado ao lucro líquido do

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10540/000.142/88-65

ACÓRDÃO Nº 103-09.184

Exercício de 1986, ano-base de 1985.

III - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES

A empresa deixou de adicionar ao Lucro Real dos Exercícios de 1986 e de 1987 as importâncias de CR\$150.778.809 e CZ\$ 356.164, relativas a excesso de remuneração paga a seus administradores, infringindo, dessa forma, os arts. 154, 236 e 387, I, do RIR/80.

IV - RESUMO DO AUTO DE INFRAÇÃO

As fls 02, os Fiscais Autuantes registraram uma Demonstração do Lucro Real para os Exercícios de 1986 e 1987, ora transcritas neste item:

- EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Lucro Real apurado pelo contribuinte	(388.963.779)
---	---------------

A D I Ç Õ E S :

Imobilização contabilizadas c/despeas....	94.692.851
---	------------

Receita de Cor.Monet. das Imobilizações..	59.564.231
---	------------

Excesso de Retiradas	150.778.809
----------------------------	-------------

LUCRO REAL antes da compensação do Prejuízo	(83.927.888)
---	---------------

- EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Lucro Real apurado pelo contribuinte	123.011,
--	----------

Prejuízo 1985 (Saldo)	(83.927,)
-----------------------------	------------

Correção Monetária do Prejuízo	(60.083,)
--------------------------------------	------------

Saldo de Prejuízo a compensar	(20.999,)
-------------------------------------	------------

A D I Ç Õ E S :

Excesso de Retiradas	356.164,
----------------------------	----------

LUCRO REAL DE 1986	335.165,
--------------------------	----------

3. Em sua peça impugnatória a autuada confessa que realmente cometeu erro no cálculo do excesso de retiradas e por esse motivo, procedeu o recolhimento do imposto devido, aumentado dos acréscimos legais, conforme DARF anexado às fls de nº 20. Diz também ter incluído um novo Demonstrativo de Apuração do Lucro Real Ajustado (doc. de fls 19).

Quanto aos valores descritos no Quadro 01 pela fiscalização, realmente são peças de reposição cuja duração é

ACÓRDÃO Nº103-09.184

inferior a um ano, destinadas a operacionalidade eficiente da frota de veículos, usada pela autuada para distribuição de produtos de sua fabricação e outros bens destinados à produção e ao escritório. Alega a recorrente que a contabilização dos valores como despesas operacionais está embasada no caput do artigo 227 do RIR/80 e no PN CST nº 02, de 15/01/84.

Alega ainda a recorrente que em alguns casos como o da Nota Fiscal nº 15147 da Movea Motores e Veículos do Nordeste o que se encontra nela estampado é Prestação de Serviços, assim descrito: "Examinar sistema de alimentação, Rebocar a unidade, Substituir anéis, Testar bicos injetores, Remoção e colocação do radiador e varetar radiador". Na Nota Fiscal nº 7586 da mesma empresa, encontram-se discriminados "Óleos lubrificantes e graxa". Face ao procedimento fiscal, a recorrente contratou uma empresa especializada para examinar e emitir laudo técnico, sobre a vida útil de componentes e peças de reposição agregadas a bens do imobilizado, que será juntado a este processo oportunamente.

3. O documento de Informação Fiscal rebate as argumentações da autuada, citando outras Notas Fiscais em que o bem descrito é de natureza permanente e que na Nota Fiscal nº 15147, citada pela autuada, os reparos de maior monta referem-se à "substituição de anéis de segmento do motor e substituição do cabeçote e válvulas de admissão".

4. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal, baseada no caput do art. 193 do RIR/80, em relação às imobilizações pretendidas pela fiscalização e também do PN CST nº 02/84, considerando que as peças relacionadas no Demonstrativo de fls 05 e 06, têm vida superior a um ano e que algumas delas resultam em aumento da vida útil do bem, nos quais foram aplicadas, como é o caso do recondicionamento do motor.

5. Em sua peça recursal (doc. de fls 42 a 46) a recorrente alega que a decisão da Autoridade Singular é de uma parcialidade gritante e limitou-se apenas a confirmar o procedimento fiscal. Alega a recorrente que se alguns componentes resultaram em aumento de vida útil dos bens, esse fato não im

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO Nº 103-09.184

plica na totalidade do demonstrativo de fls 05 e 06.e só por essa razão devem ser revisados os cálculos contidos no Auto.

Além do mais a recorrente continua indagando:

- O serviço de reboque do veículo VW 6883 do Km 115 da BR 116 a MOVESA S/A, resulta em aumento de vida útil?

- O exame do sistema de alimentação no Km 116 da BR 116, testes em bicos injetores, remoção, colocação, valetação de radiador, taxa de seguro e despesas de viagens, contribuíram também para aumento da vida útil do citado veículo?

Tais aplicações estão descritas no corpo da NF nº 15147, já comentada na peça impugnatória. Além dessa NF a NF nº 7586, discriminando óleo lubrificante e graxa também foi ativada.

O levantamento fiscal ao proceder a ativação mencionada no Auto de Infração computou partes destinadas à manutenção dos bens em operacionalidade, incluindo peças de reposição de vida útil inferior a um ano. Para melhor apreciação do fato, descrevemos abaixo com os respectivos valores.

E às fls 43 a 45, a recorrente descreve as aplicações que foram feitas no ano-base de 1985, excludentes do conceito de imobilização, segundo o seu entendimento. Da descrição resulta uma soma de CR\$ 42.743.295 que a recorrente pede que seja abatida no Auto de Infração, pois se referem realmente a despesas operacionais.

Pede finalmente a recorrente que os cálculos sejam revisados e que o seu recurso seja provido parcialmente.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.184

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 13/09/88 e o recurso foi apresentado em 12/10/88.

A única matéria em discussão no presente processo se refere à aquisição de diversos bens, por parte da recorrente, contabilizados como "despesas operacionais" no ano-base de 1985, e que a fiscalização entendeu de glosá-los do campo de "despesas operacionais" e inclui-los no Ativo Imobilizado, cobrando para tal a correção monetária que não foi paga.

A fiscalização embasou o procedimento fiscal no RIR/80, art. 193 para a glosa das despesas, e 157 §1º, 172 § único, 347, 349, 353 e 358, para a correção monetária das parcelas glosadas.

A fiscalização enquadrou os bens e serviços adquiridos no art. 193 do RIR, considerando-os como custo de bens do ativo permanente e os ativou, por presumir que o seu prazo de vida útil ultrapassa a um ano.

A empresa discordou do enquadramento fiscal e alegou que não se trata de bens e serviços adquiridos e sim de despesas com reparos e conservação de bens existentes, necessários para mantê-los em perfeita atividade (art. 227 do RIR/80).

Da análise da matéria autuada e à vista das notas fiscais juntadas ao processo, percebe-se que tanto a fiscalização, quanto a empresa, estão corretas em sua forma de pensar. Realmente há bens adquiridos que se enquadram no art. 193 e bens e serviços adquiridos que se enquadram no art. 227.

Em sua peça recursal, a própria autuada já concorda que alguns bens e serviços foram mal contabilizados e aceita a tributação imposta, pedindo apenas que os valores sejam revisados, o que é muito natural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10540/000.142/88-65
Acórdão nº 103-09.184

A recorrente apresenta às fls 43/45 uma relação de notas fiscais, com descrição das mercadorias, cujas notas foram anexadas ao processo às fls 47/111, que alega tratar-se de peças de reposição e de serviços prestados em sua frota de veículos. Do exame das notas fiscais anexadas aos autos, percebe-se realmente que a fiscalização agiu com muito rigor, ativando : estopa, graxa, óleo, retentores, anéis de substituição, despesas com reboque de veículos, despesas com seguro do reboque , despesas com revisão de veículos, troca de molas, de mancais, pinos, porcas, parafusos, troca de rolamento, plator de embreagem e uma série imensa de artigos como platinados, velas, buchas , etc. etc.

O art. 227 do RIR/80 deixa claro que "as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação serão admitidas como custo ou despesa operacional". Entretanto, o seu § único restringe a sua aplicação, estabelecendo que "se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras".

Analisando o § único citado, uma afirmação nos parece correta:

"A fiscalização jamais poderá enquadrar uma peça de reposição ou um serviço prestado em um bem de ativo no § único do art. 227, partindo-se unicamente da vida útil da peça reposta, sem verificar o bem em que essa peça foi inserida, porque o aumento de vida útil previsto no texto legal é do bem e não da peça".

Isto é tão claro que esta Câmara, através do Acórdão nº 103-7056/85, já se manifestou a respeito, afirmando:

" RETIFICA DE MOTORES DE TRATORES - Improcede a tributação quando sequer foi determinado o aumento de vida útil dos bens conservados".

No presente processo, a não ser na peça impugnatória, em que a impugnante afirmou possuir uma frota de veículos para transportar os seus produtos (sabão), nada foi dito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10540/000.142/88-65
Acórdão nº 103-09.184
a respeito.

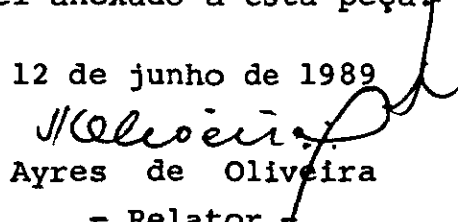
Partindo-se do exame da peça, o enquadramento correto é o do art. 193, utilizado pela fiscalização. Só que para uma empresa que não comercializa com tanques de combustível, radiadores, rodas de caminhão, ignição, rolamentos, velocímetro, para-brisa, etc, etc, essas peças não podem ser consideradas como bens individuais, independentes, autônomos. Foram adquiridas para serem inseridas nos veículos. São peças de reposição e a sua contabilização como "despesas operacionais" está correta, segundo o nosso entender.

O mesmo não se pode afirmar em relação a rádios, lonas, sofá-cama, reforma total de uma carroceria, substituição do circuito integrado de uma máquina eletrônica SHARP, Balança de Truck e seus equipamentos, etc. etc. que deverão ser ativados e contabilizados na forma do art. 193 do RIR/80.

Na peça recursal a recorrente pede a exclusão das importâncias de CR\$ 7.981.706 em janeiro/85, CR\$ 4.802.219, em março/85, CR\$ 4.692.641 em junho/85, CR\$ 2.586.500 em agosto/85, CR\$ 5.639.979 em outubro/85 e CR\$ 17.040.250 em dezembro/85. Analisando o pleito, percebe-se que se encaixa dentro da legislação e que ela agiu criteriosamente, observando a linha de raciocínio exposta nesta peça.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do Exercício de 1987, Ano-base de 1986, a parcela tributável de CZ\$ 149.815,97, conforme Quadro Demonstrativo do Lucro Tributável anexado a esta peça.

Brasília, 12 de junho de 1989


Ayres de Oliveira

- Relator -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10540/000.142/88-65
 Acórdão nº 103-09.184
ANEXO AO VOTO DO RELATOR

- QUADRO DEMONSTRATIVO DO LUCRO TRIBUTÁVEL -

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Lucro Líquido do Exercício (Quadro 14/02). CR\$ (560.614.784)

A D I Ç Õ E S

Despesas Indedutíveis (Quadro 16/06)	5.252.229	
Excesso de Retirada (Quadro 14/04)	148.988.667	
Excesso de Retirada APURADO NO AI	150.778.809	
Despesas Operacionais GLOSADAS NO AI	51.949.556	
CORREÇÃO MONETÁRIA PAGA A MENOR	<u>32.599.919</u>	+ 389.569.180

E X C L U S Õ E S

Dividendos (Quadro 14/34)	<u>2.589.891</u>	- 2.589.891
----------------------------	------------------	-------------

LUCRO REAL DO EXERCÍCIO

(173.635.495)

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Lucro Líquido do Exercício (Quadro 14/01) CZ\$ (510.185,00)

A D I Ç Õ E S

Despesas Indeditíveis (Quadro 14/03)	6.012,00	
Excesso de Retirada (Quadro 14/07)	631.964,00	
Excesso de Retirada APURADO NO AI	<u>356.164,00</u>	+ 994.140.00

E X C L U S Õ E S

Dividendos (Quadro 14/17)	4.780,00	
Prejuízo compensado	173.635.49	
Correção Monetária do Prejuízo	<u>120.190,48</u>	- 298.605,97

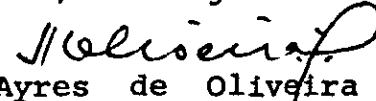
LUCRO REAL DO EXERCÍCIO

185.349,03

MENOS LUCRO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO 76.126,66

LUCRO REAL A TRIBUTAR 109.222,37

Brasília, 12 de junho de 1989


 Ayres de Oliveira
 - Relator -